

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

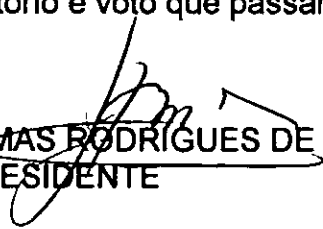
Processo nº. : 13839.000272/94-16
Recurso nº. : 10.963
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : DAGOBERTO BARBOSA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 08 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.134

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO - O recurso da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70. 235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAGOBERTO BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros GENÉSIO DESCHAMPS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13839.000272/94-16
Acórdão nº. : 106-09.134
Recurso nº. : 10.963
Recorrente : DAGOBERTO BARBOSA

RELATÓRIO

DAGOBERTO BARBOSA, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Campinas - SP, de que foi cientificado em 12.02.96 (AR de fl. 20), através do recurso de fl. 25 protocolado em 04.06.96.

O órgão preparador lavrou em 12.04.96 o Termo de Perempção, juntado à fl. 23 do processo.

Manifesta-se a d. PFN, em suas contra-razões de fls. 53/54, pela manutenção da r. decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13839.000272/94-16
Acórdão nº. : 106-09.134

V O T O

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Conforme relatado, o contribuinte apresenta recurso dirigido a este Colegiado, com inobservância do prazo previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72, que dispõe:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Pelo acima exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto pelo **não conhecimento** do recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS